Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 318/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4323/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2013410
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	**:** LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALORES ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPREGO DE VALORES DESPROVIDOS DE SUPORTE LEGAL – INCORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – APLICAÇÃO DE MULTA – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de documentos e justificativas capazes de afastar as irregularidades da formalização do termo aditivo e da execução financeira, por evidente afronta ao art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, que apontadas na decisão recorrida, impossibilita a reforma do julgado.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luís Roberto Pasquotto Mariani**, Diretor do Departamento de Saúde de Terenos – MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e pelo **não-provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG - G.RC - 7363/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2133, do dia 18 de julho de 2019, (Processo TC/MS 4323/2013), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7363/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2133, do dia 18 de julho de 2019, (Processo TC/MS 4323/2013, peça 45), que decidiu:

> 4.1. Pela **regularidade** da formalização Contrato Administrativo n. 16/2013, nos termos dos arts. 55, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;
>
> 4.2. Pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, ante o acréscimo de valores acima do limite previsto na Lei de Licitações, infringindo o art. 65, § 1°, da lei n. 8666/1993;
>
> 4.3. Pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, em razão do emprego de valores desprovidos de suporte legal e incorreta liquidação da despesa, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;
>
> 4.4. Aplicar **multa** em desfavor do Ex-Diretor do Departamento de Saúde de Terenos – MS, Luís Roberto Pasquotto Mariani, inscrito no CPF/MF sob o n. 085.093.408-70, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, nos termos do art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
>
> 4.5. **Conceder prazo de 60** (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsto no art. 78 da referida legislação.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, que a deflagração de procedimento licitatório para aquisição de combustível para o Município de Terenos, com a celebração de três contratos, foi um equívoco cometido por servidores, pois o combustível seria destinado à Prefeitura e seus órgãos, bastando, assim, que fosse formalizado apenas um contrato.

Explana que, apesar do julgamento desfavorável, em nenhum dos contratos ocorreu alteração acima do limite permitido por lei, pois o valor excedente apontado em um contrato, pertence a outro. Tal questão, infelizmente gerou um imbróglio no momento da prestação de contas, pois a execução de um processo foi ofertada a outro, levando em consideração a sua destinação e não o contrato em si, condição que gerou o erro.

Pugna, ao final, para que seja declarado regular e legal os atos praticados e que se exima o recorrente das multas impostas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem (peça 5), seguiram os autos à análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde - DFS e, em ato continuo, ao parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

A análise técnica da DFS – 1942/2023 (peça 7), consignou que persiste a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo:

> O Contrato Administrativo nº 16/2013, no valor de R$ 63.385,00, foi firmado em 24/01/2013 (fls. 05/10 do TC 4323/2013). De acordo com planilha elaborada pelo próprio órgão, em 10 de outubro de 2013, já havia sido executado o valor inicial do Contrato Administrativo nº 16/2013 e R$ 27.960,00 que haviam sido transferidos do Fundo de Assistência Social para o Fundo Municipal de Saúde (fls. 54/55 do TC 4323/2013). Dessa forma, o 1º Termo Aditivo não poderia ter sido formalizado em 14/10/2013 (fls. 48/49 do TC 4323/2013), quando já haviam sido executados, com fundamento no Contrato Administrativo nº 16/2013, R$ 91.345,00, mais do que permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira, não podem ser acolhidas as alegações do recorrente, de acordo com as quais deveriam ser considerados em conjunto os valores iniciais e termos aditivos dos Contratos. Além disso, a execução da despesa empenhada por meio da Nota de Empenho 143, emitida em 28/02/2013, não pode ser considerada como pertencente ao Contrato Administrativo nº 17/2013, ainda que os recursos tenham sido recebidos do Fundo de Assistência Social. Por esses motivos, resta evidenciada a desconformidade dos procedimentos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2013.

Por fim, aduz a equipe técnica que, fato mais grave, diz respeito à realização de abastecimentos diários em determinados veículos, em quantitativos superiores à capacidade máxima dos respectivos tanques; e que não foi objeto de contestação pelo recorrente.

Por sua vez, corroborando o entendimento técnico, o representante da Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3261/2023 (peça 9) no sentido de negar provimento à suplica, mantendo-se inalterados os comandos constantes do Decisum recorrido.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente, Luís Roberto Pasquotto Mariani, requer a reforma do julgado e declaração de regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2013, bem como a exclusão da medida de sanção, arbitrados na Decisão Singular DSG - G.RC - 7363/2019 desta Corte Fiscal.

O resultado negativo decorre de irregularidades em razão do acréscimo de valor através do 1º Termos Aditivo, acima do limite previsto na Lei de Licitações, emprego de valores desprovidos de suporte legal e incorreta liquidação da despesa.

Analisando o feito, acompanho as manifestações exaradas pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, mister destacar que o feito originário trata de um único procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2013 (TC/MS n. 4324/2013), realizado pelo Município de Terenos/MS, objetivando a aquisição de combustíveis para diversos Departamentos (Serviços Urbanos; Educação, Cultura e Esportes; Estradas de Rodagem; Administração), bem como para o Fundo Municipal de Assistência Social e para o Fundo Municipal de Saúde.

Da referida licitação, originou-se o Contrato Administrativo n. 17/2013, formalizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Leonídia Alves Cardoso – ME (TC/MS 4322/2013) e o Contrato Administrativo n. 16/2013, formalizado pelo Fundo Municipal de Saúde, também com a referida empresa (TC/MS 4323/2013).

Conforme relatado no voto condutor do julgamento originário, findada a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2013 (TC/MS n. 4322/2013), houve a anulação do saldo de empenho não utilizado, no valor de R$ 27.960,00 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais) e que, posteriormente, foi transferido do Fundo Municipal de Assistência Social ao Fundo Municipal de Saúde e utilizado na execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2013 (TC/MS n. 4323/2013) – que já havia sido executado em sua totalidade.

Como bem pontuado, o valor contratual recebeu acréscimo, proveniente da transferência entre Fundos (R$ 12.113,75), que já havia sido utilizado na execução contratual, não existindo margem legal para nenhum outro acréscimo. Entretanto, foi celebrado o referido aditamento, que acrescentou 25% (vinte e cinco por cento) de seu do valor inicial, resultando em alteração sem o devido suporte legal.

Ou seja, ao se efetuar a soma da quantia irregular utilizada da transferência entre fundos (R$ 12.113,75) ao da quantia que foi acrescida pelo TA (R$ 15.846,25), tem-se o valor total de R$ 27.960,00 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais), quantia

esta que foi empregada na execução contratual, como dito, sem qualquer suporte legal.

Pois, considerando-se que o valor inicialmente contratado (R$ 63.385,00) somado ao valor do 1º T.A. (15.846,25), totaliza R$ 79.231,25 (setenta e nove mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo que, evidente, não poderia ter sido executada despesas no montante de R$ 107.191,25 (cento e sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), em infringência ao disposto pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ante tal situação, de fato, não há como chancelar a prestação de contas de execução financeira contratual, devendo ser mantido o Decisum, na forma em que foi posto.

Ademais, outra questão atinente à execução do contrato, diz respeito à constatação de que foram realizados abastecimentos diários em determinados veículos, em quantitativos superiores à capacidade máxima dos respectivos tanques.

Acerca dessa questão, embora oportunizado ao Gestor responsável nos autos originários, este não apresentou justificativas no prazo fixado. Sequer agora, em fase de recurso, apresentou qualquer esclarecimento, mantendo-se silente no que cinge a irregularidade destacada.

Assim, evidenciando desídia em relação à execução contratual, apontando para a ocorrência de irregularidades no fornecimento dos produtos, bem como irregular liquidação da despesa, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964.

Pelo todo exposto, não há possibilidade de se dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitada as alegações de defesa.

De modo que, como resultado da evidência dos fatos, enseja manter inalterado o teor da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito**, VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Luís Roberto Pasquotto Mariani, (CPF ***.093.408-**), Diretor do Departamento de Saúde de Terenos – MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG - G.RC - 7363/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2133, do dia 18 de julho de 2019, (Processo TC/MS 4323/2013), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB